



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/25

Emenda aditiva apresentada pela Comissão de
Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira ao
Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025

Art. 1º - Acrescenta-se o presente artigo 13 e seus parágrafos ao projeto de lei nº 08 de 2025, renumerando-se os demais:

“Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais no valor de 1,5 % (um e meio por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, conforme estabelecido no artigo 128-A, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Metade do percentual citado no caput será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º - As programações orçamentárias previstas no parágrafo anterior não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, além de outros não listados abaixo:

I - não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros são suficientes para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

II - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

III - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

IV - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente ao do beneficiário;



V - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

VI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual;

VII - emenda individual que conceder dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64

VIII - destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

IX - destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64;

X - criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

§ 5º - Em até 60 (sessenta) dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo enviará, mediante ofício, à Câmara Municipal de Soledade de Minas as justificativas do impedimento, correlacionando número da emenda, fato irregular e fundamento previsto no § 4º deste artigo e demais orientações pertinentes;

* § 5º - Na hipótese de descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos para ações e serviços de saúde todas as emendas individuais do parlamentar serão devolvidas para ajuste pelo prazo de 60 (sessenta) dias e deverão, após o esgotamento do prazo anterior, serem reenviadas no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 6º - Na hipótese de manutenção do descumprimento dos percentuais a que se refere parágrafo, todas as emendas individuais do parlamentar serão desconsideradas para fins de apuração do cumprimento das regras estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

§ 7º - A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o caput deste artigo que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da LOA de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 8º - § 8º - As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - cronograma físico e financeiro;



Câmara Municipal de Soledade de Minas – MG
Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000
CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

II - plano de aplicação das despesas;

III - informações de conta corrente específica.”

Soledade de Minas, 23 de junho de 2026

Sala das Sessões

Justificativa

Prevê no projeto de lei de diretrizes orçamentárias a forma de execução das emendas individuais, consoante determina a Lei Orgânica Municipal.

Marcela Munhoz Ferreira de Souza

Presidente-Relatora

Ataíde Vieira Maciel Filho

Vice-Presidente

Isabella Garcia dos Santos

Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE	
SOLEDADE DE MINAS	
Aprovado em	única discussão
por	unanimidade
Sala das Sessões	23/06/25
Presidente	

Paulino Maria de Jesus
Presidente